



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10909.001329/2009-64  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **3003-001.794 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**  
**Sessão de** 20 de maio de 2021  
**Recorrente** TEPORTEI TERMINAL PORTUÁRIO DE ITAJAI LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS**

Data do fato gerador: 10/05/2008, 15/05/2008, 20/05/2008, 21/05/2008, 15/10/2008, 13/11/2008

**MULTA. TRANSPORTE DE MERCADORIAS SOB CONTROLE ADUANEIRO.**

Aplica-se a multa por chegada fora do prazo estabelecido, no caso de veículo em operação de trânsito aduaneiro, nos casos em que o atraso se dê sem motivo justificado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em rejeitar a conversão do julgamento do recurso em diligência, proposta pela conselheira Lara Moura Franco Eduardo (relatora), a fim que a Unidade de Origem esclareça o prazo fixado para o trânsito aduaneiro no trecho entre o Porto de Itajaí e o recinto alfandegado em cada uma das DTC mencionadas no Auto de Infração e, no mérito, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, para manter a parcela do Auto de Infração no tocante as operações que excederam o prazo de 2 horas e 30 minutos, nos termos do voto da relatora. Designada para redigir o voto vencedor a conselheira Ariene D Arc Diniz e Amaral.

(documento assinado digitalmente)

Marcos Antônio Borges - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Lara Moura Franco Eduardo - Relatora

(documento assinado digitalmente)

Ariene D'Arc Diniz e Amaral - Redatora designado

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcos Antônio Borges, Ariene D'Arc Diniz e Amaral, Lara Moura Franco Eduardo e Muller Nonato Cavalcanti Silva.

**Relatório**

Por bem narrar os fatos, adoto o relatório contido na decisão da DRJ/FNS:

Trata-se de auto de infração (fls. 03/09) lavrado para exigência de crédito tributário constituído no montante de R\$ 12.500,00 (doze mil e quinhentos reais) a título de multa regulamentar em operações de trânsito de contêineres (DTC) pela chegada de veículos transportadores fora do prazo estabelecido pela legislação aduaneira. Pelo que consta (fls. 6), o atraso aconteceu nas operações de trânsito acobertadas pelas seguintes Declarações de Trânsito de Contêineres (DTC):

Os trânsitos em questão foram objeto das Declarações de Trânsito de Contêineres (DTCs) N.º: 08/0205408-0, 08/0205437-4, 08/0218246-1, 08/0218293-3, 08/0218430-9, 08/0226452-2, 08/0226591-0, 08/0226610-0, 08/0226631-2, 08/0226640-1, 08/0226657-6, 08/0226673-8, 08/0226682-7, 08/0226697-5, 08/0226725-4, 08/0226739-4, 08/0226754-8, 08/0226764-5, 08/0226771-8, 08/0228937-1, 08/0228949-5, 08/0229092-2, 08/0229168-6, 08/0488202-9 e 08/0550397-8.

Informa a fiscalização que para justificar/explicar os atrasos detectados pelo sistema, o autuado apresentou recibos de intercâmbio de contêiner acompanhados dos extratos das respectivas DTC cujos documentos foram juntados aos autos e considerados os horários de chegada neles registrados. Em relação à DTC n.º 08/0488202-9, o interessado apresentou também como justificativa para o atraso cópia de comunicação de acidente de trânsito cujo documento foi juntado aos autos (fls. 63/64), mas não foi aceito pela autoridade fiscal sob a justificativa de que a manutenção do veículo é da alçada do transportador. Consta que o prazo concedido para a execução do trânsito dessas operações era inicialmente de duas horas e passou a ser de duas horas e trinta minutos à época da lavratura do auto de infração, sendo que apenas para duas operações de trânsito (08/0488202-9 e 08/0550397-8) já havia sido concedido o novo prazo de duas horas e trinta minutos. Assim, para cada uma das vinte e cinco operações de trânsito, o lançamento foi efetuado pelo seu valor mínimo equivalente à fração de um dia de atraso conforme estabelecido no art. 107, inciso VIII, alínea "c", do Decreto-Lei n.º 37/1966, c/com art. 77 da Lei 10.833/2003.

O contribuinte foi pessoalmente cientificado do auto de infração em 11/04/2009 (fls. 3) e apresentou defesa em 30/04/2009 (fls. 88/89), tempestivamente. Em sua impugnação, alega, basicamente, que todas as infrações apontadas no auto de infração foram de natureza leve, sendo que o art. 72 de IN SRF 248/2002 em seu § 4º autoriza o auditor a excluir do sistema, mediante justificativa, ocorrências leves e médias. Informa que na maioria das ocorrências (22 operações) os atrasos foram inferiores a trinta minutos e que, inclusive, o prazo para execução desses trânsitos já havia sido alterado para duas horas e trinta minutos conforme informação do próprio auditor. E que isso justifica que o prazo anteriormente concedido de duas horas era insuficiente para a realização desses trânsitos.

Dando continuidade ao relato, tem-se que, ao analisar a impugnação apresentada contra o lançamento de ofício, o órgão de primeira instância administrativa julgou improcedente o recurso mencionado, sob os fundamentos de que:

1. Não se pode aplicar a retroatividade benigna ao caso, em face da majoração posterior do prazo para as operações de trânsito aduaneiro, porque tal não se trata de interpretação de lei, mas de se aferir o cumprimento ou não de determinada condição para a fruição de um benefício;

2. Qualquer interrupção na operação de trânsito aduaneiro deveria ser imediatamente comunicada à autoridade aduaneira.

O contribuinte foi intimado acerca do Acórdão que julgou a impugnação em 26/06/2018, conforme *Termo de Ciência por Abertura de Mensagens* anexado ao presente processo. Insatisfeito com o teor da decisão, em 25/07/2018 interpôs Recurso Voluntário, como informa o *Termo de Análise de Solicitação de Juntada*, também juntado aos autos, alegando, resumidamente, que:

1. Os atrasos no trânsito da carga para todos os 25 (vinte e cinco) eventos de transporte foram irrelevantes, de minutos em alguns casos, decorrendo de fatos comuns do cotidiano em local de tráfego intenso de veículos, não havendo qualquer indício de desvio de carga, manipulação, consumo ou comercialização desta sem o recolhimento dos tributos;
2. O prazo padrão concedido para rota em questão havia sido fixado pela autoridade aduaneira inicialmente em 2 (duas) horas, tendo sido posteriormente ampliado para 2 (duas) horas e 30 (trinta) minutos, porque fora constatada a insuficiência do prazo anteriormente previsto.

São esses os fatos que se tem a relatar

## Voto Vencido

Conselheira Lara Moura Franco Eduardo, Relatora.

Considerando que se encontram satisfeitos os requisitos da tempestividade e, sob o aspecto material, da competência do Colegiado para a apreciação do Recurso Voluntário, dele conheço.

Não tendo sido apresentadas questões preliminares por parte do Recorrente, passo ao exame do mérito.

Trata-se da imposição de multa prevista no art. 107, VIII, c, do Decreto n.º 37/1966, com redação dada pelo art. 77 da Lei n.º 10.833/2003, fixada *por dia de atraso ou fração, no caso de veículo que, em operação de trânsito aduaneiro, chegar ao destino fora do prazo estabelecido*.

A multa em referência visou punir o atraso na operação de trânsito aduaneiro entre a área alfandegada do Porto de Itajaí e o terminal de uso privado da Recorrente. Foram 25 ocorrências, segundo se verifica no Auto de Infração em debate, conforme reprodução que se segue:

Nº DT	Horário de saída	Horário de chegada	Atraso em minutos
08/0205408-0	18:11	20:37	26
08/0205437-4	18:04	20:47	43
08/0218246-1	17:57	20:24	27
08/0218293-3	18:46	20:49	3
08/0218340-9	19:15	21:19	4
08/0226452-2	16:56	19:08	12
08/0226591-0	16:45	18:47	2
08/0226610-0	16:51	19:01	10
08/0226631-2	16:53	19:21	28
08/0226640-1	17:18	19:47	29
08/0226657-6	17:01	19:30	29
08/0226673-8	17:38	20:04	26
08/0226682-7	17:46	20:10	24
08/0226697-5	17:23	19:39	16
08/0226725-4	17:25	19:46	21
08/0226739-4	17:32	19:55	23
08/0226754-8	17:42	20:06	24
08/0226764-5	18:03	20:22	19
08/0226771-8	18:07	20:30	23
08/0228937-1	16:15	18:22	7
08/0228949-5	16:19	18:34	15
08/0229092-2	17:30	19:34	4
08/0229168-6	17:46	19:47	1
08/0488202-9	16:29	19:06	7*
08/0550397-8	08:41	11:56	45*

Segundo o art. 281 do Regulamento Aduaneiro (Decreto n.º 4.543/2002), a rota e o prazo para a execução da operação de trânsito aduaneiro de carga submetida a regime especial devem ser fixados pela autoridade aduaneira da Unidade jurisdicionante do local onde se situar a mercadoria, senão, vejamos:

Art. 281. Ao conceder o regime, a autoridade aduaneira sob cuja jurisdição se encontrar a mercadoria a ser transportada:

I - estabelecerá a rota a ser cumprida;

II - **fixará os prazos para execução da operação e para comprovação da chegada da mercadoria ao destino;** e

III- adotará as cautelas julgadas necessárias à segurança fiscal.

§ 1º Mesmo havendo rota legal preestabelecida, poderá ser aceita rota alternativa proposta por beneficiário.

§ 2º O trânsito por via rodoviária será feito preferencialmente pelas vias principais, onde houver melhores condições de segurança e policiamento, utilizando-se, sempre que possível, o percurso mais direto.

**(Grifei)**

No lançamento, a autoridade fiscalizadora faz referência aos prazos de 2 (duas) horas e de 2 (duas) horas e 30 (trinta) minutos para o cumprimento da obrigação de executar o transporte dos containeres com as mercadorias importadas do Porto de Itajaí até o outro recinto alfandegado de destino, sem esclarecer a partir de quando foi adotado o prazo mais alargado, entre aqueles referidos. Todavia, observa-se que os fatos geradores da obrigação acessória ocorreram integralmente no ano-calendário de 2008, em outras palavras, em datas aproximadas: 10/05/2008; 15/05/2008; 20/05/2008; 21/05/2008; 15/10/2008; 13/11/2008.

Do quadro acima, observa-se que a grande maioria das infrações cometidas decorreram de um atraso de menos de 30 (trinta) minutos do prazo fixado para o transporte, ou seja, o transporte da carga do Porto de Itajaí ao terminal privativo do Recorrente durou entre 2 horas e 2 horas e 30 min. Em uma das Declarações de Transporte referidas (vide quadro acima), o atraso foi de 1 (um) minuto, o que significa que o Recorrente concluiu o trecho em 2 (duas) horas e 01 (um) minuto.

Nas razões recursais, por seu turno, alega-se que a ampliação do prazo padrão para o trânsito aduaneiro nesta rota fixa específica pela própria autoridade aduaneira confirmaria a existência de características próprias deste trajeto, que demandariam um prazo maior para a sua conclusão, qual seja, 2 (duas) horas e 30 (trinta) minutos. Esse é o fundamento maior da defesa.

Examinando os autos, não verifico cópia do ato concessório do regime especial, praticado pela autoridade aduaneira, em que deve estar fixado o prazo para que a operação de trânsito aduaneiro citado no lançamento. Sendo assim, considero ser relevante o retorno dos autos à Unidade de Origem, para que fique devidamente esclarecido qual é realmente o lapso temporal exigido e exigível para o transporte dos containeres ao seu destino final, qual seja, ao recinto alfandegado mantido pelo contribuinte, uma vez que foram aplicados pela autoridade aduaneira prazos diversos para execução da mesma rota, em um mesmo lançamento de ofício.

Em face a essas considerações, votei por converter o julgamento em diligência à Unidade de Origem para que esta se pronunciasse, de maneira fundamentada e categórica, acerca do prazo razoável para o trânsito aduaneiro no trecho entre o Porto de Itajaí e o recinto alfandegado mantido pelo Recorrente, devendo ainda ser anexadas cópia do(s) ato(s) concessório(s) do regime especial, onde esteja citado o prazo pré-definido para a execução da operação de transporte, vez que não constam dos autos documento que o evidencie, em que pese mencionado no campo destinado à “descrição dos fatos” daquele.

Contudo, em sessão de julgamento, a maioria desta Turma, examinando o tema em comento, entendeu por rejeitar a proposta de diligência, motivo pelo qual passou à apresentar o voto, relativamente ao mérito.

Deve ser considerado que, durante o curso das operações de transporte aduaneiro, entre as datas de 10/05/2008 e 13/11/2008, a autoridade fiscalizadora alterou o prazo para execução dos serviços de 2 horas para 2h 30 min, reconhecendo, ainda que implicitamente, ser este último o lapso de tempo necessário para a consecução do deslocamento.

A IN SRF N.º 248/02 em seu art. 72, a seu turno, prevê que a ocorrência de chegada de veículo fora do prazo e o seu correspondente registro no sistema se darão apenas em face à ação ou omissão do transportador, conforme segue abaixo:

Art. 72. No curso das operações de trânsito serão registradas no sistema, as seguintes ocorrências para o transportador, com a respectiva gradação:

I - automaticamente:

a) chegada do veículo fora do prazo estabelecido, **por ação ou omissão do transportador**, leve;

Examinando os autos, verifica-se ser exigência da norma que o transportador tenha incorrido em ação ou omissão para que se configure o registro da chegada fora do prazo no Sistema, ou seja, um elemento adicional ao simples atraso, o que não se encontra bem demonstrado nos autos.

Ao contrário, em razão da mencionada majoração do prazo fixado para o trânsito aduaneiro no trecho em questão pela autoridade, à mingua de maiores esclarecimentos quanto a esta alteração nos autos, conclui-se que o atraso verificado se deve às circunstâncias alheias ao transportador, decorrentes de condições relacionadas ao trajeto a ser cumprido.

No mesmo sentido, dispõe o art. 107, VIII, c, do Decreto-lei n.º 37/1966, em reprodução abaixo, que a imposição da multa só se verificará em razão da ocorrência de atraso no transporte aduaneiro, sem que haja motivo justificado para tanto, o que se configura uma circunstância suplementar a ser demonstrada para que a infração se delinieie, o que não restou bem evidenciado, como dito, no caso em exame.

Art. 107. Aplicam-se ainda as seguintes multas: (Redação dada pela Lei n.º 10.833, de 29.12.2003).

(...);

VIII - de R\$ 500,00 (quinhentos reais): (Incluído pela Lei n.º 10.833, de 29.12.2003)

c) por dia de atraso ou fração, no caso de veículo que, em operação de trânsito aduaneiro, chegar ao destino fora do prazo estabelecido, **sem motivo justificado**;

Incoerente também, a meu sentir, a fixação de 2 prazos distintos para a realização do trânsito aduaneiro no mesmo Auto de Infração e para idêntico trecho em todas as DTC: 2 horas, para parte das infrações, e 2 horas e 30 minutos, para outras, sem qualquer esclarecimento do motivo da distinção.

Quanto ao acidente que se verificou durante o percurso (quebra do caminhão), referida tanto na decisão de piso quanto no Recurso Voluntário, entendo que essa circunstância,

olvidada pela autoridade autuante, é suficiente para justificar o atraso correlato à DTC n.º 08/0488202-9, porque se configura aí uma circunstância totalmente alheia à vontade do Recorrente, bem como imprevista e imprevisível.

Ademais, sob o aspecto da instrução, ausente também dos autos o ato concessório do regime onde deve se encontrar estabelecido o prazo pré-fixado para a realização do trânsito aduaneiro no regime especial, de acordo com a exigência feita no art. 281, II, do Regulamento Aduaneiro, acima citado.

Diante da fundamentação exposta, voto pelo provimento parcial do Recurso Voluntário, para manter a parcela do Auto de Infração apenas no tocante às operações que excederam o prazo de 2 horas e 30 minutos, quais sejam, DTC n.ºs 08/0488202-9, 08/0550397-8 e 08/0205437-4.

(documento assinado digitalmente)

Lara Moura Franco Eduardo

## **Voto Vencedor**

Conselheira Ariene d'Arc Diniz e Amaral, Redatora designado.

Como bem posto pela relatora trata-se da imposição de multa prevista no art. 107, VIII, *c*, do Decreto n.º 37/1966, com redação dada pelo art. 77 da Lei n.º 10.833/2003, fixada *por dia de atraso ou fração, no caso de veículo que, em operação de trânsito aduaneiro, chegar ao destino fora do prazo estabelecido.*

A multa em referência visou punir o atraso na operação de trânsito aduaneiro entre a área alfandegada do Porto de Itajaí e o terminal de uso privado da Recorrente, totalizando 25 ocorrências.

Ocorre que a própria autoridade aduaneira estabeleceu o prazo de 2 (duas) horas e 30 (trinta) minutos para realização do referido trajeto, tempo este superior as 2 (duas) horas estabelecidas para o transporte dos containeres ao seu destino final, qual seja, ao recinto alfandegado mantido pelo contribuinte.

Assim porque, com a devida vênia, a posição da relatora, entendo como desnecessária a realização de diligência para apurar o prazo para a operação de trânsito aduaneiro.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Ariene d'Arc Diniz e Amaral